

## **Texto conjunto**

Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª

Projeto de Lei n.º 262/XIII/1.ª

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

1 - O presente diploma proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador, existentes à data da sua entrada em vigor.

2 - O presente diploma altera ainda o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

## **Artigo 2.º**

### **Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador**

1 - Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, é proibida a emissão de valores mobiliários ao portador.

2 – Os valores mobiliários ao portador são convertidos em nominativos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, ficando desde esse momento:

- a) Proibida a transmissão de valores mobiliários ao portador;
- b) Suspenso o direito a participar em distribuição de resultados associado a valores mobiliários ao portador.

## **Artigo 3.º**

### **Conversão de valores mobiliários ao portador em circulação**

A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

## **Artigo 4.º**

### **Alterações ao Código dos Valores Mobiliários**

Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 52.º

##### Valores mobiliários nominativos

Os valores mobiliários são nominativos, não sendo permitida a emissão de valores mobiliários ao portador.

#### Artigo 97.º

##### Menções nos títulos

1 - Dos títulos devem constar, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º, os seguintes elementos:

- a) Número de ordem;
- b) Quantidade de direitos representados no título e, se for o caso, valor nominal global;
- c) Identificação do titular.

2 – (...).

3 – (...).»

## **Artigo 5.º**

### **Alterações ao Código das Sociedades Comerciais**

Os artigos 272.º, 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 272.º

##### Conteúdo obrigatório do contrato

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a) (...);
- b) (...);

- c) (...);
- d) A natureza nominativa das ações;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

#### Artigo 299.º

##### Ações nominativas

As ações são nominativas, não sendo permitidas ações ao portador.

#### Artigo 301.º

##### Cupões

As ações podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.»

#### **Artigo 6.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 52.º, 53.º, 54.º, a alínea a) do n.º 1 do 63.º, 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Valores Mobiliários e o n.º 2 do artigo 299.º e 448.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.